



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



PARECER Nº CJF-PAR-2018/00447

Referência: Processo de Procedimento Normativo Nº CJF-PPN-2012/00025, 11/01/12 - CJF.

Assunto: Indenização de transporte

Senhor Secretário em exercício,

Estes autos tratam dos sucessivos pedidos de majoração da indenização de transporte paga aos servidores ocupantes dos cargos de Analistas Judiciários, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados.

I. DOS REQUERIMENTOS

Foram acostados aos autos os seguintes requerimentos:

1) **CJF-EXT-2018/02628** - FENASSOJAF - III Encontro dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Região Nordeste.

A FENASSOJAF, neste expediente, informa que por ocasião do III Encontro dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Região Nordeste deliberou por decretar:

"estado de mobilização e em conjunto com a FENASSOJAF, que muito tem se empenhado para a solução do problema, somar esforços aos Oficiais de Justiça da Justiça Federal das demais regiões para que possamos juntos e nacionalmente ampliar a mobilização, o que deverá ocorrer em breve, pois o nível de revolta é generalizado e é necessário pôr fim a esta injustiça.

2) **CJF-EXT-2018/02714** e **CJF-EXT-2018/03802** Presidente do TRF da 4ª Região encaminha reivindicação dos Oficiais de Justiça daquela Corte sobre a necessidade de reajustamento do valor da indenização de transporte de 29 de junho de 2018.

3) **CJF-EXT-2017/03265-A** interposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal - SINDOJUS/DF;

O SINDOJUS lembra que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 153/2012 a qual considerou ser necessário "**garantir aos oficiais de justiça o recebimento justo, correto e antecipado das despesas com diligências que devam cumprir**".

Considera que os oficiais de justiça não podem e nem devem subsidiar 'do próprio bolso' as despesas do cumprimento dos mandados judiciais, mesma conclusão a que chegou o Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo número 000064246.2013.2.00.0000.

Conclui que a Administração não pode exigir que os Oficiais de justiça disponibilizem seus veículos particulares para execução das tarefas externas que lhes são cometidas e que neste caso deve haver o pagamento de um valor adequado e



Assinado digitalmente por ERICO ALESSANDRO FAGUNDES.
Documento Nº: 1612835-4722 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

Classif. documental | 20.05.10.02



CJFPAR201800447A

justo.

Observa que é obrigação do empregador fornecer os meios necessários para que a atividade do empregado seja desenvolvida em conformidade com as necessidades. No caso, o empregador é Justiça Federal da União e do outro lado como empregados estão os servidores, Oficiais de Justiça, para que a atividade jurisdicional seja desempenhada adequadamente faz-se necessário o uso de veículo automotor, devidamente segurado e abastecido, com motorista contratado pelo Estado.

Assim, requer:

a) estudo, a ser realizado pelo setor competente, que demonstre o real valor necessário à indenização de transporte percebida pelos Oficiais de Justiça da Justiça Federal;

b) subsidiariamente, até que referido estudo seja concluído que haja reajuste, em razão do princípio da isonomia, fixando o valor da Indenização de Transporte paga aos Oficiais de Justiça da Justiça Federal para R\$1.801,66 (um mil, oitocentos e um reais e sessenta centavos), valor pago aos Oficiais de Justiça do TJDF, nos termos da Resolução 22 de dezembro de 2016;

c) ainda de maneira alternativa, seja fornecido a todos os Oficiais de Justiça, por opção do servidor, veículo e motorista contratados pela Justiça Federal da União, dispensando-se os Oficiais de Justiça de fazerem uso de veículo particular no cumprimento de suas atribuições legais.

4) CJF-EXT-2017/04369-A interposto pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais de Pernambuco - ASSOJAF-PE;

O ASSOJAFE considera que art. 51 da Lei 8112/90, em seus incisos II e III, define ser da mesma natureza indenizatória tanto as diárias quanto a indenização de transporte, porém as diárias, que tiveram ao longo desses 13 anos mais de 300% de correção, só em 2015 mais de 200%, porém, em relação à indenização em comento foi assegurado 10 %.

Informam que os oficiais de justiça, são os únicos servidores a colocarem seu patrimônio, com os custos ordinários e extraordinários a serviço do judiciário.

Observam que no Estado do Mato Grosso, na época indicada, eram pagos R\$ 3.500,00 a título de indenização de transporte.

No Distrito Federal, o valor era de R\$ 1.650,00, porém, já ocorreu outra correção e passou para 1.801,00, retroativo a janeiro/2016.

Lembram que se fosse corrigida esta distorção o valor da indenização e transporte deveria ultrapassar R\$ 2.000,00 pois as atribuições dos oficiais de justiça são exercidas em áreas enormes, região metropolitana, microrregiões, zona rural etc.

Requer por fim novo estudo para justa e adequada correção da indenizado de transporte.

5) CJF-EXT-2017/00372-A e 6) CJF-EXT-2017/00779-A interpostos pela Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores - FENAJUFE;



A FENAJUFE informa que a majoração da indenização de transporte implementada pelo CJF não acompanhou a variação dos índices inflacionários e das alterações dos preços de mercado durante o período conforme informações que seguem.

Cita que se a indenização de transporte for atualizada com base INPC o valor corresponderia, em novembro de 2016, a R\$ 2.347,49 (dois mil e trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), isto é, uma atualização de 74,54%.

Se for considerado o mês de fevereiro de 2017, o valor subiria para R\$ 2.360,65 (dois mil e trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a um reajuste de 75,52%.

A FENASSOJAF cita que a principal fundamentação para conceder reajuste de 10% para a indenização de transporte foram as restrições orçamentárias, porém lembra que por não ter natureza remuneratória, conclui-se que a indenização de transporte do Oficial de Justiça não integra a definição de remuneração deste servidor. Por isso não atrai a incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com base nestes argumentos entende que atualização dos valores, advém da inflação e da valorização dos bens necessários à efetividade do transporte com meios próprios, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração e de prejuízo remuneratório do servidor.

Requer, por fim:

- a) a atualização do valor da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça dos quadros da Justiça Federal, fixando-se o novo montante em de R\$ 2.360,65 (dois mil e trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), com base na variação inflacionária (mais metade deste índice) de março de 2008 até fevereiro de 2017, acrescido da variação inflacionária até o efetivo deferimento;
- b) subsidiariamente, se indeferidos os pedidos acima, a atualização da indenização de transporte sob a fixação de novo valor, tendo como referência o praticado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
- c) subsidiariamente, ainda, se indeferidos os pedidos acima, a atualização da indenização de transporte sob a fixação de novos valores a serem definidos por este e. Conselho.

7) CJF-EXT-2018/01435-A e 8) CJF-EXT-2016/04703-A

Em resumo, a Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores - FENASSOJAF, informa que passados mais de 13 anos sem a correção da Indenização de Transporte dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, estes servidores estão usando seu bem particular para custear ônus da administração, que deste modo evita dispêndio com carros oficiais.

Consigna também, que neste período, as condições de trabalho se agravaram em todas as cidades brasileiras. O tráfego se tomou mais intenso,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



provocando aumento do consumo de combustível e desgaste dos veículos, além do aumento do preço da gasolina e demais itens.

Informa que contribuindo para o aumento do gasto com o trabalho dos Oficiais de justiça, o CJF transferiu a eles o custeio do pedágio e cumprimento de mandados de constatação, os quais proporcionaram uma de economia de milhões, tema abordado em sessão administrativa deste Conselho, produzindo em consequência um aumento nas despesas destes profissionais.

Também entende que o fato de a aludida indenização se tratar de verba nacional de custeio, não teve as devidas correções ao longo dos últimos anos, tornando-a a menor do Poder Judiciário Federal.

Além disso, menciona as manifestações enfáticas do TRF da 5ª Região, com o relator, pugnando pela correção e demonstrando a injustiça a que estão submetidos esses profissionais, o que culminou no voto de V. Exa. proferido em 2015, determinando novo estudo para sanar essa injustiça.

Nesse sentido requer que a Indenização de Transporte, tenha reajustes com periodicidade anual.

É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Relativamente aos pleitos, faz-se necessário trazer à colação as legislações que tratam do assunto, quais sejam: o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como a Resolução 04/2008, assim transcritas:

Lei nº 8.112/1990

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

A Resolução CJF n. 04/2008

Art. 54. A indenização de transporte destina-se a ressarcir o ocupante do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária/Executante de Mandados das despesas que realizar em decorrência da utilização de meios de locomoção, não fornecidos pela Administração, para desincumbir-se do serviço.

Parágrafo único. Considera-se serviço externo, para efeito deste capítulo, as atividades exercidas fora das dependências dos Tribunais Regionais Federais ou das Seções Judiciárias em que o servidor estiver lotado, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado.



[...]

Art. 58. O valor a ser pago como indenização de transporte será único e deverá ser fixado em portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal, de modo a se observar a disponibilidade orçamentária e a sua distribuição isonômica entre os Tribunais Regionais Federais e o Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. O valor da indenização de transporte, de que trata este capítulo, é de **R\$ 1.479,47 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos)**, observada a proporcionalidade especificada no § 1º do art. 55 desta Resolução. (Alterado pela Resolução n. 423, de 28 de novembro de 2016)

Observe-se que a indenização de transporte entre janeiro de 2005 e até janeiro de 2016 só foi reajustada em 10 (dez) por cento.

É de se observar que a inflação verificada nesse período ultrapassa 70 por cento, conforme tabela abaixo: (<https://br.advfn.com/indicadores/ipca.>)

Ano	Acumulado
2015	10,67%
2014	6,41%
2013	5,91%
2012	5,83%
2011	6,50%
2010	5,90%
2009	4,31%
2008	5,90%
2007	4,45%
2006	3,14%
2005	5,69%
Total	71,00%

Também é importante lembrar que a indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça, substitui o custo que a Administração teria em fornecer carro oficial com motorista (Resolução n. 04/2008 do CJF, art. 57), a todos os 2764 oficiais de justiça em exercício na justiça federal, (situação em 30 de junho conforme área técnica deste CJF).

A indenização de transporte se destina a custear as despesas por utilização de meios de locomoção, não fornecidos pela Administração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



O trabalho de execução de mandados desenvolvido pelos Oficiais de Justiça ocorre nas regiões metropolitanas e microrregiões (Lei n. 8112/90, art. 58, § 3º, Resolução n. 340/2015 deste CJF), nos morros, presídios, locais de difícil acesso, área rural, trânsito intenso, transpondo rios, principalmente na região norte e centro-oeste etc.) em todas as condições climáticas, como chuvas, nas urgências e plantões, inclusive, no recesso.

Nunca é demais lembrar que os servidores estão sujeitos a acidentes, assaltos, diversos danos ao veículo, multas, arranhões, quebra de vidros, além dos custos ordinários com combustível, pneus, seguro, IPVA, depreciação do veículo, revisões, limpeza, estacionamento, pedágios etc.

III. DA MAIS RECENTE DECISÃO DO CJF SOBRE O ASSUNTO

Não obstante os requerimentos acostados aos autos, observe-se que o Colegiado deste CJF já manifesta preocupação com os valores da indenização de transporte.

O Conselho, na sessão ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2016, fl. 1.475, atualizou o valor da indenização de transporte.

Assim, foi editada a Resolução n. CJF-RES-2016/00423, de 28 de novembro de 2016, fls.1.476/1.477, a qual altera o art. 58, parágrafo único, da Resolução CJF n. 4, de 14 de março de 2008, estabelecendo o valor da indenização de transporte paga aos oficiais de justiça em R\$ 1.479,47 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos).

Ocorre que no voto condutor, proferido pela Ministra Presidente deste Conselho, foi determinada a *restituição dos autos às unidades Técnicas deste Conselho para que promovam estudos mais aprofundados atinentes à indenização de transporte.*

Neste contexto relembre-se determinação contida no voto proferido pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, na sessão de 7 de abril de 2016 (fls. 1331 a 1333) o qual se transcreve abaixo:

[...]. Ressalto, contudo, a necessidade de elaboração de novo método para o cálculo, para que se possa incluir dotação orçamentária na proposta orçamentária do próximo exercício financeiro a fim de atender ao reajuste da referida verba e que, havendo melhora no cenário fiscal em 2016, possa ser ainda implementado no presente exercício financeiro.

Na sessão de 21.09.2015 o então presidente do TRF5 e hoje ministro do STJ Marcelo Navarro, fez diversas análises e solicitações perante este conselho e apresentou voto divergente, propondo assegurar para assegurar o mínimo de 10% por questões de orçamento e a realização de novo estudo conforme transcrição abaixo:

"Considero que a fórmula de cálculo anual da indenização de transporte merece ser reestudada, pois sua equação leva em conta apenas o custo de aquisição do veículo ("23,62% do preço de tabela do automóvel de fabricação nacional de menor valor") e do combustível (" 1.467 litros de gasolina "), quando.



Assinado digitalmente por ERICO ALESSANDRO FAGUNDES.
Documento Nº: 1612835-4722 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



Em verdade, a finalidade dessa verba é, nas palavras do próprio relator. "repor eventuais despesas do servidor com a manutenção de seus veículos, englobando, entre outras rubricas, gastos com combustível, substituição de peças, IPVA, mecânica de retificação, pneus. Pedágios etc." (f. 1.277),

Ora, se a indenização de transporte se propõe a compensar todos esses gastos . é preciso que a sua fórmula de cálculo contenha elementos que façam refletir o impacto dessas despesas no cômputo final da verba,

[...]

VOTO ainda para que sejam realizados estudos técnicos com vistas a reavaliar a fórmula de cálculo da indenização de transporte. de modo a espelhar mais fielmente todas as despesas arcadas pelos aliciais de justiça nos deslocamentos realizados no estrito cumprimento de suas atividades ordinárias.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DA VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DE INDENIZAÇÃO A QUALQUER OUTRO INDEXADOR ECONÔMICO.

Nos autos do PA nº 2007162327, acolhido por unanimidade pelo Conselho em sessão de 29/10/2007, o Ministro Gilson Dipp negou o pedido de atualização anterior conforme dispositivo abaixo transcrito:

Dispositivo: Em razão dessas considerações, indefiro o pedido, tendo em vista a falta de previsão no orçamento de 2007 e a **impossibilidade legal da vinculação do reajuste de indenização à taxa Selic ou a qualquer outro indexador. (grifo nosso)**

V. DOS VALORES E METODOLOGIAS DE CÁLCULOS ADOTADOS PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Conforme o art. 21 da Resolução CJF n. 69, de 15 de dezembro de 1992 o valor da Indenização de Transporte deveria ser calculado no percentual de 28% (vinte e oito por cento) sobre o vencimento básico do Padrão III, Classe A, de Nível Superior abaixo transcrito:

[...]

Art. 21 - A indenização de transporte destina-se a ressarcir o ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador das despesas que realizar em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo e será **calculada no percentual de 28% (vinte e oito por cento) sobre o vencimento básico do Padrão III, Classe A, de Nível Superior.**

Utilizando-se essa mesma base de cálculo às tabelar remuneratórias atuais teríamos o valor da indenização em R\$ 1486,00.

A Resolução CJF n. 131, de 16 de novembro de 1994 alterou a Resolução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CJF n. 69/1992 conforme se verifica, abaixo:



RESOLVE: Art. 1º O artigo 21 da Resolução nº 69, de 15 de dezembro 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A indenização de transporte destina-se a ressarcir o ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador das despesas que realizar em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo e **será calculada no percentual de 11,5% (onze vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico do maior padrão de nível superior.**"

Ao atualizar esses valores, a multicitada indenização seria de R\$ 863,00.

Em 1997 a Resolução CJF n. 197, de 25 de agosto, fixou a Indenização e transporte em 40,5 %, incidente sobre o vencimento básico de maior padrão do nível superior:

Art. 1º O art. 21 da Resolução nº 69, de 15 de dezembro de 1992, com a redação dada pela Resolução nº 131, de 16 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Fica fixado em 40,5 %, incidente sobre o vencimento básico de maior padrão do nível superior, o percentual para pagamento de **indenização de transporte** ao ocupante de cargo de Analista Judiciário, resultante da transformação do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, a título de ressarcimento pelas despesas que realizar, em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo."

Em valores atuais, a indenização seria de R\$ 3.042,36.

Já a Resolução CJF n. 216, de 22 de dezembro de 1999, determinou que o valor da indenização de transporte seria calculado no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico da Classe "C", Padrão 35:

Art. 1º A indenização de transporte destina-se a ressarcir o ocupante do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária/Executante de Mandados das despesas que realizar em decorrência da utilização de meios de locomoção, não fornecidos pela Administração, para desincumbir-se do serviço e será calculada no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico da Classe "C", Padrão 35, do cargo de Analista Judiciário. Parágrafo único.

[...]

Em valores atualizados, e considerando que a Classe "C", Padrão 35 é o final da carreira, teríamos a indenização de transporte no valor de R\$ 5.258,40.

A Resolução CJF n. 266, de 26 de junho de 2002, rompendo com a tradição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



de relacionar o valor da indenização de transporte ao valor do cargo estabeleceu que a indenização seria no valor de R\$ 500,55:

Art. 1º A indenização de transporte de que trata o art. 1º da Resolução nº 216, de 22 de dezembro de 1999, fica estabelecida no valor de R\$ 500,55 (quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos), observada a proporcionalidade de que trata o art. 2º do referido regulamento.

[...]

Em 29 de março de 2004 foi publicada a Resolução 358, que estipulou o valor da indenização de transporte em R\$ 1.344,89 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais) tendo sua vigência a partir de 1º de janeiro 2005.

O parágrafo único do art. 58 da Resolução 04/2008 do CJF manteve o valor de R\$ 1.344,89.

Por fim, a Resolução n. 423, de 28 de novembro de 2016 alterou o parágrafo único do art. 58 da Resolução 04/2008 para fixar o valor da indenização de transporte em R\$ 1.479,47, valor atual.

VI. QUADRO COMPARATIVO DOS VALORES DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE EM ALGUNS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA

Órgão	Valores	ATO
CJF	R\$ 1.479,50.	Resolução n. 4, de 14 de março de 2008 com redação dada pela Resolução n. 423, de 28 de novembro de 2016
TJDFT	R\$ 1.801,66	Resolução n. 22 de 16 de dezembro de 2016.
CSJT	R\$ 1.537,89	ATO CSJT.GP.SG Nº 118/2015
TJES	R\$ 2.566,52 (valor diário R\$ 116,66 x22)	Resolução n. 074/2013

VII. DA METODOLOGIA ATUAL (PA n. 2008161772, fls. 172 a 174)

A metodologia atual, elaborada por esta SUNOR (PA n. 2008161772, às fls. 144 A 163) e referendada por decisão do Colegiado em 29.04.2009 (PA n. 2008161772, às fls. 172 A 174), com a relatoria do Exmo Ministro Ari Pargendler prevê a seguinte equação anual: 23,62% do preço de tabela do automóvel de fabricação nacional de menor valor, acrescidos de 1467 litros de gasolina (levando-se em consideração que um Oficial de Justiça roda, em média, 80 km/dia, conforme informado pela FENASSOJAF), multiplicado por 11 (onze) meses.

Se a soma destes dois fatores ultrapassarem o valor da indenização de transporte haverá a necessidade de se majorar o benefício.

A época utilizou-se como base um veículo Fiat Uno Mille. Com a retirada de linha do veículo, utilizar-se-á o veículo Fiat Mobi, por ser o de menor valor da marca Fiat.



Assinado digitalmente por ERICO ALESSANDRO FAGUNDES.
Documento Nº: 1612835-4722 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



Em pesquisa ao site Webmotors
(https://www.webmotors.com.br/comprar/ fiat/mobi/1-0-evo-flex-like-manual/4-portas/2018/24866871?idcmpint=t1:c17:m07:webmotors:clique_card_resultado_busca::ai-normal-pos-0&utm_medium=calhau&utm_campaign=clique_card_resultado_busca&utm_content=ai-normal-pos-0) identificou-se o seguinte veículo: FIAT MOBI 1.0 EVO FLEX LIKE. MANUAL 2018/2018 no valor de R\$ 32.982.

Assim, de acordo com a com fórmula sugerida, temos:

FIAT MOBI: valor R\$ R\$ 32.982.

Combustível de referência gasolina: valor R\$ 4,429 /litro.
(http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Semanal_Combustiveis.asp) (atualizado em 30/08/2018)

Obs.: consumo médio de 12 km/l de gasolina e rodagem de 80 kms por dia.

$R\$ 32.982 \times 23,62 \% = R\$ 7.790$

$1.467 \text{ litros} \times R\$ 4,429 = R\$ 6.479,34$

$R\$ 14.287/11 = R\$ 1.298,00$

Assim, aplicando-se a fórmula, o valor atual da verba indenizatória de R\$ 1.298,00, abaixo do valor atual da indenização de transporte que é de R\$ R\$ 1.479,47.

VIII. DAS SUGESTÕES DESTA SUBSECRETARIA

a) Proposta já apresentada em 08 de novembro de 2016 e não analisada pelo E. Conselho.

Esta Subsecretaria propôs, às fls. 1376 a 1380, forma de cálculo na qual foi considerada "automóvel de fabricação nacional mais barato", para o "Veículo de serviço comum" constante no item III do Grupo C, da Resolução CJF n. 072 de 26 de agosto de 2009, que estabelece as diretrizes para a aquisição, utilização e controle de veículos no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, abaixo transcrito:

III. - Grupo C - Veículo de serviço comum:

1 - finalidade: transporte, em objeto de serviço, juízes de primeiro de grau e servidores no desempenho de atividades externas de interesse da administração

2 - características: veículos de pequeno porte, com capacidade de até 5 (cinco) ocupantes, motor com potência de 112 cv (gasolina) e itens de segurança condizentes com o serviço.

Assim, a proposta é considerar como base 20% do valor do Veículo de serviço comum, acrescido de 1467 litros de gasolina, somado ao valor da manutenção anual do referido veículo e dividido por 11 meses.



Assinado digitalmente por ERICO ALESSANDRO FAGUNDES.
Documento Nº: 1612835-4722 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



Para valores dos veículos do grupo C tem-se como paradigma o veículo adquirido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 2015, no valor de R\$ 49.900,00, que se supõe ser o modelo Etios da montadora Toyota, conforme Nota de Empenho, às fls. 1375.

Transcreve-se o custo de manutenção programado e peças de reposição do veículo Etios: (<http://www.toyota.com.br/servicos/revisoes-periodicas/#/>) (<http://www.toyota.com.br/servicos/preco-fechado/#/>)

QTD	Revisões periódicas	Preço Unitário	Preço Total
	1ª Revisão 10.000 km	R\$ 232,44	R\$ 232,44
	2ª Revisão 20.000 km	R\$ 528,00	R\$ 528,00
	3ª Revisão 30.000 km	R\$ 408,00	R\$ 408,00
	4ª Revisão 40.000 km	R\$ 720,00	R\$ 720,00
	5ª Revisão 50.000 km	R\$ 408,00	R\$ 408,00
	6ª Revisão 60.000 km	R\$ 618,00	R\$ 618,00
Subtotal Revisões até 60.000 km			R\$ 2.914,44
QTD	Itens de reposição	Preço Unitário	Preço Total
1	Kit suspensão dianteira	R\$ 718,95	R\$ 718,95
1	Kit suspensão traseira	R\$ 588,60	R\$ 588,60
2	Pacote Pastilha de freio dianteiro	R\$ 241,20	R\$ 482,40
5	Pacote Troca de Óleo	R\$ 166,20	R\$ 831,00
Subtotal peças de reposição até 60.000 km			R\$ 2.620,95
Total Manutenção até 60.000 km			R\$ 5.535,39
Custo anual de manutenção		R\$ 1.107,08	
Gasto estimado com IPVA por ano		R\$ 1.839,00	R\$ 9.195,00
Gasto estimado com seguro por ano		R\$ 1.679,50	R\$ 8.395,00
Total			R\$ 23.125,39

Cálculo do IPVA: <http://canalautomotivos.blogspot.com.br/2017/01/saiba-o-preco-do-ipva-toyota-etios-2018.html>

Cálculo seguro: <https://genialseguros.com.br/artigo/top-10-carros-com-seguro-mais-barato>

OBS: Cálculo do IPVA e Seguro não incluídos na proposta às fls. 1376 a 1380.

Conforme quadro acima os cálculos foram feitos considerando uma quilometragem estimada de 60 mil km a cada cinco anos.

Nesse caso o valor do IPVA, seguro e manutenção do veículo será de R\$ 23.125,39, sendo o custo anual de R\$ 4.625,08.

Assim, considerando a base:

R\$ 9800,00 = 20% do valor do "Veículo de serviço comum";



R\$ 6497,34 = 1467 litros de gasolina;

R\$ 4.625,08 valor da manutenção anual do referido veículo.

Com soma desses valores e a divisão por 11 meses o valor da indenização de transporte será de R\$ 1.902,04.

Como se verifica, o valor auferido com esta metodologia, R\$ 1902,04, ultrapassa o valor atual da indenização de transporte que é de R\$ 1.479,47.

Esta proposta se aproxima da requerida pelo então presidente do TRF 5 Marcelo Navarro, pois entendeu que as *despesas do servidor com a manutenção de seus veículos, englobando, entre outras rubricas, gastos com combustível, substituição de peças, IPVA, mecânica de retificação, pneus. Pedágios etc.* deveriam ser consideradas.

A questão do pedágio já foi decidida por este CJF nos autos do PA n. CJF-ADM-2015/00056, na sessão de 29/05/2017, na qual o CJF, por unanimidade, indeferiu o pedido de reembolso dos pedágios para os Oficiais de Justiças.

Também esta área entende ser esta a proposta que mais se aproxima do justo, porque são os veículos escolhidos pela própria Justiça Federal para seus serviços.

O fato de a Administração comprar este veículo significa que o preço está condizente com os valores de mercado e principalmente, que a qualidade do automóvel atende aos requisitos da justiça federal.

Assim, se este é o veículo eleito pela própria Administração para uso dos seus servidores, porque a Justiça Federal recomendaria que os seus servidores oficiais de justiça, legítimos "longa manus" dos Magistrados, e, por conseguinte, da Justiça Federal, se utilizassem de veículos que nem ela mesma adquire para seus serviços internos e que não condizem com a importância e com os perigos do cargo?

b) Proposta simplificada

Ao fazer todo o histórico dos valores das indenizações de transportes pagas ao longo do tempo, observa-se que as Resoluções CJF ns. 69/1992, 131/1994, 197/1997 e 216/1999 fixaram o valor das indenizações em percentuais incidente sobre o vencimento básico.

Como já informado, a Resolução CJF n. 69/1992, previa o cálculo no percentual de 28% (vinte e oito por cento) sobre o vencimento básico do Padrão III, Classe A, de Nível Superior.

A Resolução CJF n. 131/1994 no percentual de 11,5% (onze vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico do maior padrão de nível superior.

A Resolução CJF n. 197/1997 em 40,5 %, incidente sobre o vencimento básico de maior padrão do nível superior:

Por fim, a Resolução CJF n. 216/1999, fixou o valor da indenização de transporte em 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico da Classe "C", Padrão 35 (A título de observação, a metodologia só foi alterada porque foi editada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



Lei n. 10.475/2002, que reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e majorou as remunerações, ficando a indenização "congelada" em razão do valor ter ficado desproporcional.)

Nesse sentido, a sugestão aqui é eliminar os cálculos complicados e retornar à simplicidade das normas antigas.

Desta forma, como o valor auferido com a metodologia apresentada no tópico anterior foi de R\$ 1.902,04, a sugestão desta Subsecretaria é que o valor da Indenização de transporte seja de 40% do vencimento básico do cargo de Analista Judiciário Classe "A", Padrão 1.

Nesses termos, o valor seria de R\$ 2001,75.

É claro que tais sugestões serão submetidas à apreciação das áreas técnicas de orçamento que poderão sugerir outros valores e indicar o percentual do vencimento básico do cargo de Analista Judiciário Classe "A", Padrão 1 a ser concedido, considerando também as majorações nos vencimentos previstos para novembro/2018 e janeiro/2019.

Entretanto, a Administração deve levar em consideração que a majoração nos moldes propostos neste parecer é infinitamente menor do que os valores que seriam gastos se fossem oferecidos veículos oficiais aos servidores Oficiais de justiça.

São estas as informações. À consideração superior.

É o Parecer.

Brasília, 03 de outubro de 2017.

ERICO ALESSANDRO FAGUNDES
SUBSECRETARIO
SUBSECRETARIA DE NORMAS, ORIENTAÇÕES E DIREITOS E DEVERES



Assinado digitalmente por ERICO ALESSANDRO FAGUNDES.
Documento Nº: 1612835-4722 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

